

SÃO PAULO INFORMÁTICA

S. C. PEREIRA - ME

CNPJ nº 08.329.454/0001-12 – Inscr. Est. nº 01.018.517/001-06

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Rio Branco/AC, 29 de julho de 2013.

Ilustríssimo Senhor, Arlem Viera Cavalcante, Presidente da Comissão de Licitação, da Universidade Federal do Acre - UFAC.

Ref.: EDITAL DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2013.

(S. C. Pereira - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.329.454/0001-12, com sede na Rua Francisco Neri, 333 – Bairro Vila Ivonete, na cidade de Rio Branco, estado do Acre, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº 30, 31 e 91.3 que vem assim redacionada:

1

**Rua Francisco Néri, 333 – Bairro Vila Ivonete – Rio Branco/AC – CEP 69.914-380
Fone/Fax 0xx/68/3228-3620 / 9961-8225**

SÃO PAULO INFORMÁTICA

S. C. PEREIRA - ME

CNPJ nº 08.329.454/0001-12 – Inscr. Est. nº 01.018.517/001-06

“SEÇÃO IX-DA FORMULAÇÃO DE LANCES

30. Assim como as propostas, os lances serão ofertados pelo valor unitário do item.

31. Na fase de lances, muito embora a classificação final seja pelo valor global do grupo, a disputa será por item. A cada lance ofertado (por item), o Sistema atualizará automaticamente o valor global do grupo sagrando-se vencedora a empresa que ofertar o menor valor global do grupo.”

Sucedendo que, tal forma de julgamento é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 3º caput, da Lei nº 8666/93, os processos licitatórios tem por objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que os lances serão ofertados por item, no entanto o licitante vencedor será o que ofertar o menor valor global do grupo, não é compatível onde se quer comprar vários segmentos de gêneros

2

SÃO PAULO INFORMÁTICA

S. C. PEREIRA - ME

CNPJ nº 08.329.454/0001-12 – Inscr. Est. nº 01.018.517/001-06

alimentício do tipo: carnes, hortifruti e legumes por exemplo. Assim não haverá como atender a demanda, tendo em vista que se pretende comprar vários segmentos de alimentos de forma que restringe a competitividade de empresas interessadas e especializadas em algum seguimento específico. Assim, um frigorífico ou açougue que pretende participar do certame, podendo ofertar preços vantajosos para administração, pode desistir de concorrer porque teria que adquirir os outros segmentos com terceiros, inviabilizando a participação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, desnecessário é afrontar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos tribunais.


III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- **Desmembrar o grupo único para concorrência por segmento de gêneros alimentícios ou ainda concorrência por item;**
- **Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio Branco/AC, 29 de julho de 2013.



S. C. PEREIRA - ME
Sebastião Cruz Pereira
RG nº 0339680-SSP/AC